

14-8-98

PARECER 1125/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 203/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o programa "Bairros que Empregam" no Município de São Paulo, com o intuito de gerar empregos e renda nos bairros, estimulando a criação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas.

As micro e pequenas empresas são responsáveis pela maioria dos empregos em todo o mundo. Em vista das proporções gravíssimas que o problema do desemprego atingiu no Município de São Paulo, com tendências de aprofundamento nos próximos meses, torna-se fundamental para o Poder Público Municipal apoiar micro e pequenos empreendedores, tanto os já existentes, quanto incentivar o surgimento de novas iniciativas que gerem ocupação e renda.

Este entendimento foi plenamente encampado pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 163, que dispõe expressamente que as microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar sua multiplicação e fomentar o seu crescimento.

Na esteira do comando normativo inserto no mencionado art. 163 da Carta Municipal, o projeto "Bairros que Empregam", objeto do presente Projeto de Lei, visa justamente incentivar a criação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas, objetivando a geração de maiores oportunidades de trabalho e a inserção social de diversos munícipes hoje excluídos do processo produtivo, evitando, assim, o agravamento do desemprego no Município de São Paulo.

Inserir-se, desta forma, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, de legislar sobre assuntos de interesse local. Da mesma forma, a criação do Colegiado Regional de Desenvolvimento, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, previsto no art. 3º do presente Projeto de Lei, também encontra-se contemplada pela competência do Poder Legislativo de criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública, estabelecida pelo art. 13, XVI, da Lei Orgânica Municipal, não interferindo, todavia, na organização administrativa da Prefeitura.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei não esbarra na delimitação da competência privativa do Prefeito, estabelecida pelo art. 69, XVI da Lei Orgânica, uma vez que não dispõe a presente iniciativa legislativa de criação ou alteração das Secretarias Municipais, mas apenas lhes atribui funções, o que é permitido pelo seu art. 13, XVI, conforme acima já exposto.

Desta forma, por estar amplamente amparado pela legislação municipal, inclusive pela própria disposição

do art. 163 da Lei Orgânica Municipal, não encontra o presente Projeto de Lei qualquer óbice de ordem jurídica. Somos, portanto,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/08/98

Wadih Mutran - Presidente

Ivo Morganti - relator

Arselino Tatto

José Mentor

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz